

# A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Aline de Almeida Silva Sousa e Karla Giuliane Gomes Garcia

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A Delação Premiada e a Lei nº 12.850/13; 2 A Operação Lava-Jato e a Delação Premiada; 3 A Teoria dos Jogos aplicada a operação Lava-Jato; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

## RESUMO

Esta pesquisa se propõe a relacionar a Teoria dos Jogos ao instituto da Delação premiada, relatando o “Dilema do Prisioneiro” - estratégia que foi utilizada mais recentemente na “Operação Lava Jato”, que foi a investigação policial acerca da Organização Criminosa que tomava como objetivo cometer crimes contra a Petrobras. Para tanto, é necessário descrever a delação premiada com base na lei específica, narrar a operação Lava Jato e de que forma a Delação Premiada tem contribuído para a resolução do caso; bem como explicar o que é a teoria dos jogos e sua aplicação à operação Lava Jato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria dos Jogos. Delação Premiada. Operação Lava Jato.

## INTRODUÇÃO

No ano de 2014, eclodiu no Brasil um dos maiores escândalos de corrupção já descobertos - o desvio de dinheiro público e o envolvimento de uma das maiores empresas estatais do país, a Petrobras. Para auxiliar na resolução deste problema, os investigadores têm utilizado a Delação Premiada, uma alternativa do Estado para combater a criminalidade, vista como uma estratégia para que os próprios envolvidos no crime deem informações essenciais para elucidar o ocorrido. Deste modo, de que forma a Teoria dos Jogos pode ser aplicada à Delação Premiada, mais especificamente a tão recente operação Lava Jato? Assim, será feita uma abordagem sobre o andamento da operação Lava-Jato e como a delação premiada tem sido utilizada no caso. Analisar a aplicação da Teoria do Jogos e sua relação com o instituto da Delação Premiada se faz extremamente pertinente pois deseja-se identificar de que forma

se pode verificar a aplicação prática da teoria e, do mesmo modo, ponderar se os limites éticos, e até mesmos jurídicos, foram respeitados.

Além disso, deseja-se compreender o instituto da delação premiada, sendo feita uma análise da Lei de nº 12.850/13 que trata do crime de Organização Criminosa e dispõe sobre os mecanismos utilizados na investigação criminal, como a Delação Premiada, que será objeto desta pesquisa. Com esta nova lei (nº 12.850/13), surgiu o termo colaboração premiada, o que tem gerado algumas discussões entre doutrinadores quanto a possíveis diferenças (ou não) entre delação premiada e colaboração premiada.

Desta forma, é necessário compreender a Teoria dos Jogos e como aplicá-la ao caso em questão. Esta teoria, embora seja matemática, pode ser aplicada às ciências humanas, mais especificamente ao Processo Penal, com o intuito de elucidar casos policiais em que os investigados tem que tomar decisões em conjunto, mas sem que um saiba da resposta do outro - sendo que os dois podem ser beneficiados, os dois podem ser prejudicados ou apenas um é beneficiado e o outro é prejudicado, dependendo das informações oferecidas. Ou seja, é um verdadeiro jogo!

## **1 A DELAÇÃO PREMIADA E A LEI Nº 12.850/13**

Atualmente, a Delação Premiada tem sido um assunto muito comentado nos noticiários, em decorrência dos escândalos envolvendo a empresa Petrobras. Primeiro, é necessário entender a origem deste instituto do Direito Processual Penal para poder compreendê-la. Pode-se dizer, inicialmente, que a Delação Premiada é uma espécie de acordo entre réu, Ministério Público e Autoridade Policial, no qual o acusado delata ou colabora com as investigações, auxiliando no esclarecimento do crime, recebendo alguns benefícios em troca. Ou como explica Damásio de Jesus (2006, p. 50):

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um sujeito, investigado, indiciado ou réu, no bom do seu interrogatório (ou em outro ato). Delação Premiada configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

Cabe destacar que, mais recentemente, a Lei nº 12.850 de agosto de 2013 entrou

em vigor, disciplinando mais detalhadamente o instituto da delação premiada, que trata em específico da organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Entretanto, antes desta lei, outras abordaram o tema, que adentrou ao sistema jurídico brasileiro em 1990, com a Lei 8.072 (crimes hediondos) - introduziu no artigo 159 do Código Penal Brasileiro o parágrafo 4º, que indica a possibilidade da redução de pena ao co-autor do crime de extorsão mediante sequestro que facilitar a libertação do sequestrado, denunciando o crime. (GONZALÉZ, 2010).

Em 1998, a Lei 9.613, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, “passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial” (HAYASHI, 2015, p.2), ou seja, tornou o instituto mais prático e aplicável. Contudo, apenas com a Lei 12.850 de 2013, que a delação premiada foi explicada de forma mais concreta e consistente, sendo esclarecidas até mesmo questões procedimentais.

O artigo 4º da Lei em questão especifica os benefícios que poderão ser dados àquele que colaborar voluntariamente com as investigações, a saber, o juiz poderá conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos. Mas, para alcançar estes benefícios é necessário atingir certos resultados que a própria lei diz quais são no mesmo artigo 4º, como a identificação dos demais coautores e partícipes ou a localização da vítima com a sua integridade física preservada, por exemplo. Assim, observa-se que a legislação é mais descritiva e detalhista, trazendo requisitos importantes para a caracterização da delação premiada, desde a voluntariedade e os resultados alcançados com a colaboração.

É importante observar, que a delação premiada não é um instituto de origem brasileira, nem algo que surgiu na atualidade. Na verdade, como explica Ana Lúcia González (2010), no Direito Romano, a figura já era existente, perpassando pela Idade Média, na busca de hereges, no Código Napoleônico, nos Estados Unidos da América e na Itália, em épocas mais recentes. Desta forma, observa-se que a delação premiada é um meio utilizado por vários sistemas jurídicos para o combate a criminalidade.

Com a nova Lei nº 12.850/13, surgiu o termo colaboração premiada, o que tem

gerado algumas discussões entre doutrinadores quanto a possíveis diferenças (ou não) entre delação premiada e colaboração premiada. Luís Flávio Gomes (2014), entende que há sim diferença entre os termos. A própria legislação não fala em delação premiada, mas em colaboração premiada. Além disso, segundo o referido autor, a colaboração seria o gênero e a delação, uma espécie e, portanto, subdivide a colaboração em cinco espécies.

1ª) *delação premiada ou chamamento de corréu*: é a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13); 2ª) *colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia)*: é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13); 3ª) *colaboração preventiva*: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13); 4ª) *colaboração para localização e recuperação de ativos*: visa à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13); 5ª) *colaboração para libertação de pessoas*: tem por finalidade a localização da vítima - de um sequestro, por exemplo - com a sua integridade física preservada (artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13). (GOMES, 2014, p. 1)

É possível notar que o autor relaciona cada espécie a um inciso do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, fazendo um paralelo entre a ajuda dada pelo réu e o resultado alcançado. Embora, exista esta diferença entre delação e colaboração, é muito comum as duas palavras serem utilizadas para referir-se ao mesmo instituto, como sinônimos.

## **2 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A DELAÇÃO PREMIADA**

A operação “Lava-Jato”, que teve início em Março do ano de 2014, investiga o esquema de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, tráfico de influência, que envolve a Petrobras. Até o presente momento, já ocorreram as prisões de Alberto Youssef, doleiro e empresário suspeito de comandar o esquema; bem como Paulo Roberto Costa, o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, que era investigado por ditas irregularidades na compra da Refinaria de Pasadena no Texas e foi preso por suspeita de destruir e ocultar documentos, dificultando assim a investigação. O diretor passou a ser investigado quando ganhou, de presente, um carro de luxo de Youssef. ( FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

Costa e Youssef assinaram com o Ministério Público Federal acordos de delação premiada para explicar de que forma ocorreram os tais crimes e pontuar outras pessoas envolvidas, em contrapartida, terão suas penas diminuídas. Esta estratégia foi extremamente bem-sucedida pois, passado um ano da investigação, já em tem 15 delatores colaborando com

a investigação. Em depoimento, Costa afirmou que havia pagamento de propina em obras estatais por parte de empreitadas e, este dinheiro era repassado para alguns partidos como PT, PMDB e PP. O mesmo afirmou ter recebido 12 milhões da empreiteira Camargo Corrêa, não especificando se o valor era em real ou dólar. Ainda, o diretor do Ministério da Saúde é suspeito de ter colaborado com a Labogen, empresa controlada por Youssef, a firmar acordos de R\$ 31 milhões de reais com a finalidade de produzir medicamentos, entretanto, a parceria foi suspensa e o valor não foi devolvido quando o caso se tornou público. Outro fato obtido em depoimento é que Costa afirmou que 12 Senadores, 49 deputados federais e 1 governador receberam dinheiro desviado da empresa investigada. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

No fim de 2014, foi deflagrada uma nova fase desta operação voltada para a busca de grandes construtoras como a Odebrecht, OAS, Camargo Corrêa, Labogen, Abreu Lima bem como outras companhias. Logo, o responsável pelas ações penais de foro não privilegiado, ou seja daqueles que não são políticos, referentes à esta investigação é o Juiz Federal Sérgio Moro, que tem grande reputação por julgados de crimes financeiros que são considerados. Já os políticos envolvidos terão seus julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal. Desta feita, em razão das pressões populares, de outros partidos bem como da própria Polícia Federal, em razão das investigações, a própria Presidente da Empresa, Graça Foster e outros cinco diretores são demitidos para Aldemir Bendine, presidente do Banco do Brasil, assumir a presidência. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

Recentemente, a Justiça Federal do Paraná começou a ouvir os primeiros depoimentos daqueles que assinaram o compromisso como delatores, ou seja, as testemunhas de acusação, bem como do ex-diretor Paulo Roberto. Venina Veloso Fonseca, funcionária da Petrobrás, em depoimento, afirmou ter avisado à ex-presidente Graça Foster das irregularidades que estavam ocorrendo. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

Ademais, laudo pericial confirma que nove fornecedores a empresa investigada depositaram R\$ 34 milhões na conta de uma empresa fantasma controlada por Youssef. Parte desses fornecedores tem contrato com a refinaria Abreu Lima. Ademais, fora encontrada planilhas na casa de Youssef que confirmavam que este estava envolvido com o repasse de verbas das empreiteiras para políticos. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

O Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, entregou ao STF uma lista com 28 pedidos de inquérito de políticos envolvidos na corrupção e associação criminosa que ocorreu na Petrobras, entretanto, o Procurador, em seu relatório afirmou que ainda não havia provas suficientes para incluir a Presidenta da República Dilma Roussef, entretanto, foi possível determinar a abertura do inquérito sobre a arrecadação de proventos para a sua campanha política em 2010. Já tem-se por volta de 50 pessoas envolvidas nestas investigações, incluindo o presidente do Senado Renan Calheiros (PMDB – Alagoas), e o presidente da Câmara Legislativa Eduardo Cunha, bem como o senador Fernando Bezerra (PSB – Pernambuco). No Superior Tribunal de Justiça, são investigados os governadores Luiz Fernando Pezão (PMDB – Rio de Janeiro) e Titão Viana (PT – Acre). (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

A estratégia utilizada pela Polícia ao disponibilizar o benefício da Delação Premiada foi extremamente bem-sucedida para direcionar as investigações bem como trazer benefícios significativos para os investigados, como exemplo, o ex- diretor Paulo Roberto Costa cumpre prisão domiciliar. Ademais, observa-se o enorme “efeito dominó” gerado, pois, após os primeiros acordos de delação premiada, outros investigados também se sentiram compelidos a se tornarem delatores. O executivo Júlio Camargo da empresa Toyo – Setal, após ter mencionado por seus colegas, fechou acordo de delação premiada com o Ministério Público; Augusto Ribeirão de Mendonça Neto, da mesma empresa supracitada, também assinou o acordo e afirmou em depoimento que havia uma troca de propinas entre empreiteiras e a Petrobras, liderado por Ricardo Pessoa, sócio da UTC Engenharia, logo, não demorou até o Ministério público fechar o primeiro com toda a empresa Toyo - Setal. Posteriormente, o presidente e o vice da empreiteira Camargo Corrêa também fecharam o acordo e ambos deixaram a prisão após prestar depoimento; o publicitário Ricardo Hoffmann, preso sob suspeita de corrupção ativa também assinou o acordo, mas continua preso. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

### **3 A TEORIA DOS JOGOS APLICADA A OPERAÇÃO LAVA JATO**

A teoria dos jogos tem natureza matemática criada com a finalidade de modelar fenômenos que podem ser observados quando dois agentes de decisão interagem entre si, descrevendo o processo de decisão consciente e ótima quando há interação de mais de um indivíduo, em situações de conflito. (SARTINI; GARBUGIO; BARTOLOSSI; SANTOS; BARRETO, 2004, p. 3).

O elemento básico que compõe o jogo, é o número de jogadores que nele participa, e cada jogador age de acordo com modelos estratégicos que escolhem, o que configura um perfil do mesmo, tendo interesses e preferências para cada situação de jogo. Para cada jogador, existe uma função utilidade para cada situação de jogo que pode gerar uma quantidade de ganho referente á estratégia aplicada. (SARTINI; GARBUGIO; BARTOLOSSI; SANTOS; BARRETO, 2004, p. 6).

Tem-se como exemplo o chamado “Dilema do Prisioneiro”, o problema mais conhecido da teoria dos jogos que foi formulado em 1950 por Albert W. Tucker, em um Seminário na Universidade de Standford para psicólogos, ilustrando a dificuldade de analisar certos tipos de jogadores. Tem-se como a situação seguinte: Piper Chapman e Alex Vause são duas criminosas, acusadas de tráfico internacional de drogas, e são capturadas. As duas amigas foram presas em selas separadas, podendo escolher negar ou confessar a autoria do crime, logo, o delegado da Polícia Federal de plantão fez uma proposta; se nenhuma confessar, ambas terão a pena de somente 1 ano; se as duas confessarem, ambas terão a pena de 5 anos; mas se uma confessar e a outra negar, o que confessar será posto em liberdade e o que negar terá a pena de 10 anos. (SARTINI; GARBUGIO; BARTOLOSSI; SANTOS; BARRETO, 2004, p. 6).

Se analisarmos com cuidado, perceberemos que a estratégia mais vantajosa a ser aplicada será sempre a opção de confessar, pois o prisioneiro sempre terá o desejo de retomar sua liberdade, bem como terá o enorme receio de passar 10 anos privado de sua liberdade. E, caso os dois confessem, portanto, ao confiar no outro prisioneiro, estes poderão arriscar 10 anos de sua vida na cadeia.

Logo, no exemplo citado acima, Piper Chapman só passou a ser suspeita do crime de tráfico internacional de drogas em razão de sua amiga Alex Vause ter citado o seu nome após ter sido pressionada a confessar pelo Delegado da Polícia Federal, entretanto,

Chapman acredita ter sido outra pessoa que a nomeou, portanto, por se considerar amiga de Vause, não colabora com a polícia. Já Vause, por outro lado, não se importa em continuar a dar informações sobre Piper, destarte, a mesma é liberada de sua prisão enquanto a pena de Chapman é aumentada. Neste exemplo, a estratégia aplicada por Chapman foi manter a amizade de Vause, confiando em sua amiga, o que não funcionou muito bem, e a estratégia aplicada por Alex foi ter a diminuição de sua pena, sendo esta a um exemplo bem-sucedido de aplicação da teoria dos jogos. (ORANGE IS THE NEW BLACK, 2014).

Diferente de Piper Chapman, grande parte dos envolvidos na operação “Lava-Jato” aplicaram a teoria dos jogos empregando a estratégia de buscar a pena mais branda possível, assim como Alex Vause no exemplo anterior. Portanto, o doleiro Youssef, o ex-diretor Costa bem como os outros, após se sentirem pressionados e compelidos a confessar, optaram por esta alternativa tendo em vista ser a mais benéfica, entretanto, por ser sempre a mais benéfica, esta suscetível de não reproduzir a verdade, ou seja, o prisioneiro, mesmo não tendo informações verdadeiras sobre o fato, poderá considerar mais vantajoso delatar qualquer pessoa, embora saiba que não está transmitindo fato verdadeiro. Portanto, este tipo de situação fere o princípio da busca pela verdade.

De acordo com Lima (2014, p. 71) antes se acreditava em uma dicotomia entre a verdade formal, típica do processo civil, e a verdade material própria do processo penal, entretanto, hoje admite-se que é impossível que se atinja uma verdade absoluta. As provas produzidas em juízo por mais claras que aparentem ser, são incapazes de dar ao Julgador certeza absoluta. O que se procura é uma aproximação da certeza dos fatos, há de se buscar exatidão, mas jamais com a pretensão de que se pode alcançar uma verdade absoluta.

Portanto, observa-se que, embora a estratégia pregada pela teoria dos jogos tenha funcionado para encontrar novas pistas para as investigações, ela acaba por incentivar um desvirtuamento da finalidade do processo penal, que é a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo bem como a busca pela verdade, tendo em vista que, muito embora o condenado não tenha o que confessar, ele possui mais chance de ser posto em liberdade se colaborar com a polícia, do que exercendo o seu direito ao silêncio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a Delação Premiada é uma espécie de acordo entre réu e Ministério Público, no qual o acusado delata ou colabora com as investigações, clarificando o crime. Ou seja, delatar significa incriminar terceiro, durante o interrogatório do acusado, ou colaborar para descobrir novos fatos, em troca de benefícios como redução de pena, melhores condições, ou até mesmo o perdão judicial.

O termo colaboração premiada tem gerado controvérsia entre os doutrinadores, entretanto, pois parte da doutrina entende que delação premiada seria a incriminação de terceiro participante ou coautor do crime, em depoimento; e colaboração já seria auxiliar nas informações referentes ao funcionamento da organização criminosa.

Sobre a “Operação Lava-Jato”, entende-se que a aplicação desta Lei, seguida pela estratégia da “Teoria dos Jogos”, no exemplo do “Dilema do Prisioneiro”, pôde ser considerada como bem sucedida pois já se tem mais de 15 colaboradores e delatores na operação, que serviu para direcionar a Polícia Federal para fatos concretos.

A teoria dos jogos tem natureza matemática criada com o fim de criar fenômenos que podem ser observados quando dois agentes de decisão interagem entre si, descrevendo o processo de tomada de decisão consciente e correta, quando há interação de mais de um indivíduo, em situações de conflito. O Dilema do Prisioneiro, exemplo prático da teoria dos jogos, colocam a interação de dois prisioneiros diante de uma tomada de decisão. A estratégia correta a ser aplicada é tomar as decisões com a finalidade de ter benefícios ou reduções na pena a ser cumprida.

No entanto, o Dilema do Prisioneiro mostra que é sempre mais benéfico delatar, logo, esta estrutura jurídica incentiva as delações, podendo comprometer o princípio da busca pela verdade bem como preceitos éticos e morais que devem permear o ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Entenda a Operação Lava Jato, da Polícia Federal. **A Folha de São Paulo**: online. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>>. Acesso em março de 2015.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. **Revista IOB**. Ano VI, nº 36. fev 2006. Porto Alegre: Síntese, 2006.

GOMES, Luís Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em março de 2015.

GONZALÉZ, Ana Lúcia Stumpf. **A Delação Premiada na Legislação Brasileira**. 2010. 88 f. Monografia apresentada Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

HAYASHI, Francisco. **Entenda a “delação premiada”**. Disponível em: <<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em abril 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 2ª ed. Editora JusPODIVM: 2014.

**ORANGE IS THE NEW BLACK**: Primeira Temporada. TV, Netflix. Nova York: 2011

SARTINI, Brígida Alexandre *et al.* Uma introdução à teoria dos Jogos. In: Bienal da Sociedade Brasileira de Matemática, 2., 2004. **Anais**. Salvador: SBM, 2004.